

deste Conselho-Geral, não está abrangido por qualquer contrato colectivo de trabalho.

E nos precisos termos do art. 539 do E. J., aprovado pelo dec.-lei 44.278, de 14-4-1962, a Ordem dos Advogados está sujeita ao Ministro da Justiça para os fins do dec.-lei 23.050, de 23-9-1933, e legislação correlativa.

Assim, sou de parecer que não têm os Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados obrigação de, ao seu pessoal de secretaria, atribuir qualquer subsídio de férias. — *Filipe Braz Rodrigues*.

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,  
aprovado em sessão de 26-10-1962**

*Ainda que só tenha intervindo em fase anterior do processo de que se trate, o advogado não deve depor como testemunha dos que foram seus constituintes e a sua admissão nessa qualidade pode ser impugnada.*

1. O advogado sr. dr. Luiz Francisco Rebello, com escritório em Lisboa, pretende ser esclarecido por este Conselho Geral sobre se é lícito a um advogado intervir na qualidade de testemunha dos autores num determinado processo, quando anteriormente interveio como patrono dos mesmos autores no processo apenso, preparatório da causa em que agora o mesmo advogado foi arrolado por aqueles seus constituintes.

2. A resposta, mesmo sem necessidade de profundo exame da hipótese, afigura-se-me que não pode deixar de ser negativa.

3. Trata-se, no fundo, do conhecido problema de saber se o advogado pode testemunhar sobre factos que vieram ao seu conhecimento no exercício da profissão. Por outras palavras, a consulta integra um caso de segredo profissional, regulado no art. 581 do E. J. vigente.

Ora, a tal respeito, já este Conselho Geral se pronunciou em diversos pareceres, publicados na *Revista da Ordem* (cfr. 13, n. 1-2, p. 540; 14/16, p. 324, 327, 334 e 335; e 19, p. 357). Designadamente no parecer de 21-7-1954, de que fui relator (*Revista*, 14/16, p. 338), o Conselho Geral pronunciou-se no sentido de que:

- a) O advogado constituído num processo não pode, em caso algum, vir a ser testemunha no mesmo processo, ainda que oferecida pelo seu ex-constituente;
- b) Só excepcionalmente, no caso previsto no § 3.º do art. 555 do E. J., e sempre sem prejuízo do exposto na precedente alínea, é que o advogado poderá depor em juízo, i. e., quando esse depoimento seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, ou do cliente ou seus representantes; mas
- c) Em tal caso, deve o advogado dirigir prévia consulta ao presidente da Ordem ou ao presidente do Conselho Distrital respectivo, que, em definitivo, resolverá.

E no parecer de 23-11-1955, de que foi relator o vogal sr. dr. MARGALHÃES GODINHO, reafirmou e frisou este Conselho a doutrina de que:

Para que ao advogado seja consentido depor como testemunha de factos cujo conhecimento obteve por virtude de exercício do mandato, ainda que verbal e sem remuneração, é indispensável a necessidade absoluta da revelação desses factos.

4. O Estatuto Judiciário, vigente, regulando no art. 581 o segredo profissional do advogado, explicitamente determina que ele respeita, entre outros casos:

A factos referentes a assuntos de que, por virtude da profissão, o advogado se ocupe e que tenham sido revelados pelo representado ou por sua ordem ou comissão, ou conhecido no exercício ou por ocasião do exercício do seu ministério.

E do parecer de 24-3-1954, relatado pelo então vogal deste Conselho sr. dr. EDUARDO FIGUEIREDO, que integra um estudo profundo sobre as condições em que o advogado pode quebrar o segredo profissional, destacam-se, pela sua flagrante oportunidade, os seguintes passos:

«O advogado que abandona o patrocínio duma causa para nela intervir como testemunha dos seus antigos mandantes dificilmente se libertará da suspeita de que continua preso aos clientes por um mandato surdo, e exercido duma forma que não é a própria. E, como o mandato forense não se presume nem é, em regra, gratuito, a situação que aceitou pode levar à formulação

das mais suspeitosas reservas sobre as condições e reais intenções da nova missão que se propõe desempenhar. Isto é, pode criar-se uma situação que leve a considerar o depoimento do advogado com desconfiança e a pôr-se em dúvida a verdade do que afirma. Facilmente se poderá acreditar que é testemunha interessada na decisão do pleito, o que necessariamente há-de abalar a força probatória do seu depoimento pois este também se avalia — artigo 2.514 do Código Civil — pelo interesse que possa ou não ter no pleito.

Se como advogado esse interesse é tanto mais legítimo quanto mais profunda for a paixão que puser na defesa da causa que aceitou por ter merecido o seu patrocínio, como testemunha é causa de desvalia e enfraquecimento, a reflectir-se lastimosamente na sua personalidade moral e no prestígio da classe a que pertence.

O que na esfera da sua actividade normal é virtude e motivo de exaltação e louvor, no domínio da que se propôs momentaneamente exercer constituirá defeito que é do interesse social não deixar generalizar.

Depois, não pode esquecer-se que o advogado que se apresenta no tribunal a prestar um depoimento inspirado pelo propósito de ser útil ao cliente ou antigo cliente pode encontrar-se em situações embaraçosas que mais prejudiquem que beneficiem o interessado. Em julgamento a testemunha não diz só o que deseja, pois pode ser forçada a responder a perguntas que não previu; e não pode o advogado impedir que lhe sejam feitas algumas cujas respostas não servirão e antes prejudicam os interesses que se propôs defender. Em tal emergência terá de escolher entre três soluções: não dizer a verdade, reconhecer-la ou escusar-se a responder.

A primeira é imoral e legalmente inaceitável e envolve a prática do crime de falso testemunho; é a desqualificação. A segunda e terceira equivalem-se nas suas consequências, pois cobrir-se com o segredo quem se apresentou justamente na disposição de o quebrar, o mesmo é que reconhecer a verdade do que não pretende dizer. Tudo se traduzirá em saldo final de prejuízo para o cliente e desprestígio para o advogado».

5. Penso que nada mais é preciso acrescentar, para com segurança concluir que, no caso da consulta, o advogado a que ela se reporta não deve depor como testemunha daqueles que foram ou ainda são seus constituintes na causa, ainda que nela apenas tivesse intervindo na fase preparatória do processo principal.

Por isso, sou de parecer que ao sr. advogado consulente é lícito, em nome dos seus constituintes, impugnar a admissão do seu colega como testemunha, invocando a inabilidade a que alude a alínea e) do art. 620, 1, do C. P. C. — inabilidade de ordem moral que veda o depoimento testemunhal aos que, *«por seu estado ou profissão, assim obrigados ao sigilo profissional, relativamente a factos cobertos por semelhante obrigação»*. — *Alvaro do Amaral Barata.*